



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2009

Senado Federal
A Comissão de
ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa.
Em 03/03/09

Senador Marconi Perillo
1º Vice-Presidente

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar que o Programa do Seguro Desemprego deverá assistir financeiramente o trabalhador desempregado em virtude de situações climáticas ou naturais de caráter extraordinário, ou em virtude do exercício de poder de polícia do Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"**Art. 2º**

I -

II -

III – prestar, provisoriamente, assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de situações climáticas ou naturais de caráter extraordinário, ou em função do exercício do poder de polícia do Estado, nas condições fixadas pelo CODEFAT. (NR)

.....

Art. 19.

.....

XVIII - decidir sobre a assistência financeira a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeras as situações em que o trabalhador se torna vítima do desemprego em virtude de situações climáticas ou naturais de caráter extraordinário, ou em função do exercício do poder de polícia do Estado.

Exemplos mais recentes foram as enchentes que acometeram no Estado de Santa Catarina no final do ano de 2008 e também a intensa fiscalização por parte dos órgãos federais e estaduais sobre madeireiras consideradas ilegais Região Amazônica, sobretudo no meu Estado de Rondônia.

No caso das empresas ilegais, o que se pretende é dar assistência temporária aos trabalhadores que desconhecem as irregularidades praticadas por seus empregadores e acabam sendo demitidos como consequência da ação do poder de polícia do Estado.

Sem outra opção no mercado de trabalho, justamente pelo fato de que estabelecimentos dessa natureza estão instalados em localidades mais distantes dos grandes centros urbanos, esses trabalhadores têm possibilidades remotas de recolocação imediata.

No primeiro caso, constatamos que é comum a eliminação pura e simples do posto de trabalho em face da ação dos acidentes naturais e outras catástrofes, que suspendem ou eliminam a atividade econômica antes desenvolvida nos locais atingidos, e pretendemos, pelo presente projeto, também assistir a esses trabalhadores desamparados.

Tivemos, ainda, o cuidado de delegar ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, a tarefa de decidir sobre a assistência financeira a ser prestada aos trabalhadores, aí compreendidas, evidentemente, a definição sobre o período e o valor do benefício do Seguro-Desemprego que será concedido, de tal forma que o Fundo de Amparo ao Trabalhador fique resguardado contra qualquer tipo de excesso ou irregularidade.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 3 de março de 2009.


Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;
- II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 19. Compete ao Codafat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - (Vetado).
- II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;
- III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;
- IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;
- V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;
- VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;
- VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;
- VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;
- X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;
- XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;
- XII - (Vetado);
- XIII - (Vetado);
- XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;
- XV - (Vetado);
- XVI - (Vetado);
- XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 4/3/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10562/2009)